

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.720011/2006-25
Recurso nº 143.798 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.405 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria ITR
Recorrente DRJ - CAMPO GRANDE/ms
Recorrida FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

É nulo o lançamento que exige o ITR de pessoa que não se enquadra na situação de contribuinte.

Recurso De Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 04, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 12.943.812,26, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Rio Negro II, cadastrado na Receita Federal sob n.º 6004355-5, localizado no município de Sinop/MT.

Na descrição dos fatos (fls. 02), a autoridade fiscal relatou, em suma, que, regulamente intimada, a contribuinte não comprovou a isenção para as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, sendo alterados os valores declarados; e que também não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, como estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado, sendo alterado o VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras – SIPT da SRF. O lançamento foi fundamentado no artigo 10, parágrafo 1º, incisos I e II e alíneas e artigo 14 da Lei n.º 9.393/1996.

Cientificada do lançamento em 26/12/2006, por via postal (AR - fls. 10), a interessada apresentou impugnação em 25/01/2007, acompanhada dos documentos de fls. 28 a 114, onde apresenta os seguintes argumentos contrários à sua indicação como proprietária do imóvel e contribuinte do ITR e tratando de imunidade:

“(…)

DIREITO

- titularidade

A titularidade da Fazenda Rio Negro está sendo questionada judicialmente pela FUNAI, nos termos da ação declaratória de nulidade de títulos dominiais, processo nº 2005.36.00.015080-2, em curso perante o D. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, cópia anexa.

No entender da FUNAI, a área encontra-se inserida dentro das dimensões do Parque Nacional do Xingu, criado pelo Decreto Federal nº 68.909, de 13 de julho de 1971.

Não obstante o teor da ação, cumpre registrar que o alienante Evandro Alberto de Oliveira Bonini, em 16 de maio de 1973, na condição de interessado, obteve da FUNAI certidão, cópia



anexa, no sentido de que não havia na área relativa à Fazenda Rio Negro aldeamento indígena.

Seja como for, não se pode perder de vista a unidade da Administração, afigurando-se, assim, um despropósito jurídico a contradição existente entre dois órgãos (FUNAI e SRF) da própria UNIÃO.

Afinal, enquanto a Receita Federal exige o ITR, a FUNAI contesta judicialmente a titularidade do imóvel que ensejou o lançamento tributário, reclamando a mesma para o povo indígena.

Consta, todavia, da Lei nº 9.393, de 19.12.1996, que:

"Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º. O contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título."

Regra semelhante está capitulada no CTN:

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Neste contexto, caso se comprove que a propriedade está realmente inserida no Parque Nacional do Xingu, não se poderá atribuir à impugnante os direitos inerentes à propriedade e, por conseguinte, a condição de contribuinte do ITR, em face da não ocorrência do fato gerador respectivo.

Afinal, as áreas indígenas pertencem à própria União, nos termos do art. 20, XI, da Constituição da República.

Não é demais lembrar as seguintes disposições do CTN:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, (...).

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."
(Destacamos)

Os fatos tornam-se ainda mais surreais, na medida em que a

DRF de Ribeirão Preto – SP, nos termos da Notificação Fiscal - Processo Administrativo nº 10840.002434/2005-61, encaminhada para ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.983.670/0001-67, estabelecida na Av. Costábile Romano, 2201, Ribeirânia, Município de Ribeirão Preto – SP, afirma que a alienação da Fazenda Rio Negro não passou de uma simulação engendrada pela Família Bonini.

A referida Notificação Fiscal foi produzida pela Receita Federal com a finalidade de suspender a imunidade tributária da AERP, nos moldes do art. 32 da Lei nº 9.430.

Como a defesa prévia, sob a forma de alegações, apresentada pela AERP não foi acolhida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, a mesma teve a sua imunidade suspensa, por força do Ato Declaratório nº 77, publicado no DOU de 13 de dezembro de 2005, na forma determinada pelo § 3º do art. 32 da Lei nº 9.430.

Conseqüência disso é que a DRF de Ribeirão Preto autuou a AERP pelo não recolhimento de diversos tributos, muito dos quais têm origem na afirmação de fraude na alienação da Fazenda Rio Negro.

Com efeito, a afirmação de fraude na alienação da Fazenda Rio Negro, tal como colocada pela própria Administração, impede que a impugnante venha a ser considerada proprietária ou possuidora da mencionada propriedade a qualquer título.

Não bastasse a FUNAI, a própria Receita Federal, por sua Delegacia em Ribeirão Preto, está afirmando, ainda que indiretamente, que a impugnante não é proprietária do indigitado imóvel.

A contradição é latente, pois, se a afirmação de fraude sustenta a autuação fiscal em relação à AERP, como pode a mesma Administração dizer que o imóvel pertence à impugnante? É o máximo da engenharia jurídica!

É preciso ter consciência que, ao menos na esfera fiscal, a fraude/simulação implica nulidade absoluta do negócio jurídico. Aliás, conceitualmente, ele não se realizou.

Por fim, ainda que resolvida a questão da titularidade acima, a notificação não prospera, porquanto a impugnante é imune à tributação.

- Imunidade:

Consta da Constituição da República, a seguinte limitação ao poder de tributar:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;" (Destacamos).

Para o Professor Paulo de Barros Carvalho, imunidade tributária é:

" (...) a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas."

Não é necessário esforço de linguagem, para demonstrar que o objetivo da imunidade é limitar o campo de atuação do poder de tributar que o Estado detém por atribuição constitucional.

Não obstante a omissão da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, em especial os artigos 2º e 3º, no tocante à situação jurídica da impugnante, não é possível ignorar o teor do art. 150, VI, "c", da Constituição da República.

É preciso ter noção de que a Lei nº 9.393, em momento algum, regulamentou a referida imunidade tributária. Aliás, nem poderia, já que se trata de lei ordinária e não complementar. Neste sentido, o texto constitucional é forte:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

II -regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;" (Grifamos).

A própria disposição do texto constitucional não permite outra ilação:

TÍTULO V Da Tributação e do OrçamentoCAPÍTULO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTARArt. 150 (...)

Neste compasso, os requisitos exigidos por lei, referidos pelo legislador constituinte na alínea "c" do inciso VI do art. 150, para fins de gozo da imunidade, estão previstos no CTN, nos seguintes termos:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

IV - cobrar imposto sobre:

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;*³

...

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

A recepção do CTN como lei complementar é matéria incontroversa, conforme se constata dos julgados do Superior Tribunal de Justiça abaixo enunciados:

—> 2ª Turma, Recurso Especial nº. 123.392 / SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento 20.06.2000, publicação DJ 01.08.2000, p. 221.

—> 2ª Turma, Recurso Especial nº 139.787 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data do julgamento 03.02.2000, publicação DJ 27.03.2000, p. 84;

—> 1ª Turma, Recurso Especial nº 85.178 / PR, Relator p/ Acórdão Ministro Demócrito Reinaldo, julgamento 20.11.1997, publicação DJ 08.09.1998, p. 26.

No mais, a suspensão da imunidade, conforme admitido pelo § 1º do art. 14 do CTN, não é aleatória, mas vinculada, devendo ser observado o devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(transcreve integralmente o art. 32 da Lei 9.430/1996).

Logo, não se suspende a imunidade pela constituição do crédito tributário via lançamento de ofício ou notificação de lançamento.

A suspensão exige antes a expedição de ato declaratório, o que somente poderá ocorrer após a rejeição pela autoridade administrativa das alegações de defesa do contribuinte, nos moldes dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 32 da Lei nº 9.430, transcritos linhas acima.

À evidência, no caso concreto, o ato administrativo de lançamento/notificação violou o disposto no inciso II do § 6º do art. 32 da Lei nº 9.430.

Seja como for, a imunidade é objetiva, vale dizer, basta o imóvel pertencer ao patrimônio da entidade, não importando a sua destinação.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela imunidade objetiva, na qual o gozo do benefício não está atrelado à destinação, basta o imóvel pertencer à entidade de educação ou de assistência social sem fins lucrativos. Vejamos:

(transcreve jurisprudência)

Nem mesmo o fato de o imóvel estar sendo utilizado para outros fins, como escritório ou residência, afasta a proteção constitucional. Vejamos:

(transcreve jurisprudência)

Noutro giro, não obstante o crédito tributário ter sido constituído mediante notificação de lançamento, fato este que resultou na aplicação de multa punitiva de 75%, a Administração, em momento algum, colacionou aos processos administrativos qualquer evidência de que o imóvel estivesse sendo empregado em finalidade estranha aos objetivos sociais da autora.

É preciso notar que o lançamento não foi por declaração do contribuinte, mas sim de ofício, fato este que exige do Fisco a verdade material, nos termos do art. 142 do CTN:

(transcreve o dispositivo).

A verdade é que a impugnante não deu ao imóvel nenhuma destinação específica, até que se resolva a questão da sua titularidade, matéria abordada acima.

(...)”

Ao final, a contribuinte ainda questionou a exigência da multa de 75% e a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros, sob a alegação, em suma, de que, também para o cálculo da multa deve ser observado o princípio constitucional de vedação da tributação com efeito de confisco, cabendo a exclusão da multa ou, no mínimo, a sua redução para 20%; e que, quanto aos juros, a incidência da TAXA SELIC sobre o débito não encontra respaldo jurídico, sendo que os juros exigidos possuem caráter de indenização pela mora, ou seja, agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenar a

mora, e essa taxa tem natureza remuneratória pelo uso do dinheiro alheio, não havendo elementos na sua apuração que lhe confira caráter moratório. Acrescentou ainda que a Lei nº 9.065/95 não encontra fundamento no artigo 161, § 1º, do C.T.N., porque este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória, e não remuneratória, e que, com a adoção da taxa Selic, os juros incidentes superam o quantitativo de 1% ao mês previsto nesse dispositivo do CTN.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 12.986, de 09/11/07, fls. 152/159:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

É nulo o lançamento que exige o ITR de pessoa que não se enquadra na situação de contribuinte.

Lançamento Nulo.

Às fls. 163 o contribuinte foi intimado da decisão supra, tendo seguimento o recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Verificamos dos autos que se trata de recurso de ofício, em face da decisão da DRJ/CGE ter decidido pela ilegitimidade passiva do contribuinte autuado.

Efetivamente o contribuinte autuado não é sujeito passivo do ITR neste caso, já que não tem posse do imóvel, muito menos consta do registro do imóvel como proprietário.

A decisão recorrida é clara neste sentido:

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN. O procedimento assim realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da citada Lei nº 9.393/1.996.

Na esfera administrativa, não é cabível a discussão quanto a legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor. Às Delegacias de Julgamento, como órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, compete julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, obedecendo aos ditames da lei, sendo-lhe defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de textos legais. Como esclarece Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra “Processo Administrativo Fiscal” (Editora Resenha Tributária – 2ª Edição), a função dos órgãos de jurisdição administrativa “consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades “a quo” com as normas legais vigentes”. E conclui que “falece-lhes, como falece aos órgãos do poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.”

O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e

aduanheiros, conforme previsto no art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006.

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, sendo possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º desse mesmo artigo.

O lançamento ora questionado foi efetuado em nome da interessada em razão de a DITR processada, que serviu de base para o mesmo, ter sido apresentada em seu nome, e decorreu da glosa das áreas declaradas de preservação permanente, utilização limitada e alteração do VTN tributado com base no SIPT mantido pela RFB, pelo fato de a interessada não ter atendido intimação para comprovação dos dados declarados.

Quanto à alegação de que o imóvel está localizado em área indígena e que, portanto, pertence à União, consta nos autos informação sobre existência de averbações nas matrículas junto ao CRI do 1º. Ofício de Sinop/MT, de números 04-12.131 e 04-12.132, com relato de que a Funai solicitou que passasse a constar da matrícula que o imóvel estava incidindo em sua quase totalidade dentro dos limites do Parque Indígena do Xingu e que as informações sobre o assunto constavam de processo administrativo arquivado na Funai, e também foi apresentada cópia de Ação de Nulidade de Títulos Dominiais, de outubro de 2005, proposta pela Funai contra Evandro Alberto de Oliveira Bonini, relativa às matrículas 12.131 e 12.132 do citado CRI. As averbações citadas e a ação proposta pela Funai comprovam que a questão da propriedade está em discussão, mas não servem como prova efetiva de que a ora impugnante ou o proprietário indicado nas matrículas haviam perdido a posse do imóvel, situação que enquadraria um dos dois na condição de contribuinte do ITR, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.393/1996.

Quanto à alegação de imunidade, não há nos autos comprovação efetiva que permita reconhecer que a interessada se enquadrava nas determinações do artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal de 1988. Além disso, a imunidade em questão não é irrestrita e incondicionada, devendo ser

observada a norma contida no § 4º do mesmo artigo, pelo qual “As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”. Para tanto, também é mister comprovar que cada imóvel, isoladamente, está diretamente relacionado aos fins da entidade. Observa-se do comprovante de inscrição e de situação cadastral da interessada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, juntado aos autos, que ela está cadastrada como Associação, sem indicação de que se trate de instituição de educação ou de assistência social, e na DITR processada que deu origem ao lançamento não constou informação de que o imóvel estava imune ou isento do ITR e a impugnante não logrou comprovar que foi cometido erro no preenchimento dessa declaração quanto a esse item.

Por outro lado, cabe razão à impugnante quanto à alegação de que ela não pode ser considerada proprietária ou possuidora do imóvel, tendo em vista as conclusões apresentadas pela DRF/Ribeirão Preto-SP na Notificação Fiscal encaminhada para a Associação de Ensino de Ribeirão Preto – AERP, CNPJ n.º 55.983.670/0001-67, tratada no processo administrativo n.º 10840.002434/2005-61, pelo qual foi suspensa a imunidade tributária dessa associação, consoante art. 32 da Lei n.º 9.430/1996.

Com efeito, consta da citada Notificação Fiscal (cópia às fls. 42 à 113) informações detalhadas que permitem reconhecer que a impugnante nunca utilizou ou desenvolveu qualquer atividade no imóvel ora tratado, com área de 39.021,9 ha, NIRF 6004355-5, e no imóvel com área de 10.159,0 ha., NIRF 5990845-9, matriculados junto ao CRI do 1º. Ofício de Sinop/MT com os números 12.131 e 12.132, onde constam como sendo de propriedade de Evandro Alberto de Oliveira Bonini.

A citada Notificação Fiscal tratou de procedimento de fiscalização levado a efeito em outra contribuinte, mas, pode ser considerada como prova efetiva no caso aqui tratado, tendo em vista que a fiscalização analisou detalhadamente a situação do imóvel rural em questão, concluindo que a venda da Fazenda Rio Negro para a Fundação Fernando Eduardo Lee não passou de simulação para transferir recursos da Associação de Ensino de Ribeirão Preto – AERP para as mãos de seus dirigentes.

Para ilustrar, transcrevo a seguir dois dos trechos da Notificação Fiscal que permitem essa conclusão:

“12-1 – Desse modo, a Fundação Fernando Eduardo Lee, uma instituição que vinha passando sérias dificuldades financeiras conforme relatado em ata por sua ex-presidente (...), de um momento para outro adquire por R\$ 36.000.000,00 um imóvel que os dirigentes da AERP diziam possuir. E com recursos recebidos da Associação de Ensino de Ribeirão Preto – AERP, a título de “aluguel”, vem pagando mensalmente a todos os dirigentes da AERP, (...), por um imóvel que, conforme adiante

veremos, não pode sequer ser alienado, posto que área indígena, e mesmo se não o fosse, não existe em sua totalidade, e mesmo se existisse, jamais pertenceu na sua totalidade, como também veremos, a todos os beneficiários dos cheques pagos com recursos retirados da AERP, e mais: ainda que todos fossem seus proprietários, o imóvel objeto dessa transação jamais teve sua propriedade transferida para aquela Fundação ou foi objeto da finalidade alegada em ata para sua aquisição ou no contrato de compra e venda firmado, e continua até a presente data servindo para garantir dívidas particulares do contribuinte Evandro Alberto de Oliveira Bonini” (grifos e destaques do original).

(...)

16 – A conclusão a que se chega, portanto, no que diz respeito à “Venda” do imóvel a que o contribuinte e os demais dirigentes da AERP denominam de “Fazenda Rio Negro”, é de que tudo não passou de uma grande farsa, uma simulação, que utilizou expedientes que davam a falsa impressão de legalidade aos atos praticados, para drenar e transferir, da Associação de Ensino de Ribeirão Preto – AERP para as mãos de seus dirigentes, enorme somas de recursos, utilizando como “intermediária” para o repasse de tais recursos, a Fundação Fernando Eduardo Lee, entidade dirigida por parte dos mesmos dirigentes da AERP (o contribuinte Evandro Alberto Oliveira Bonini e a contribuinte Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci são respectivamente, presidente vitalício e vice-presidente da Fundação) além de demais membros da família Bonini. Provado está, que essa Fundação nunca se utilizou, explorou, pesquisou, ou desenvolveu qualquer atividade para manter ou preservar referida propriedade, caindo por terra os argumentos lançados em Ata para sua aquisição: “desenvolver pesquisas relacionadas à biodiversidade em sua exploração sustentada e ainda com vistas à preservação desta área.” (grifos e destaques do original).

(...)”

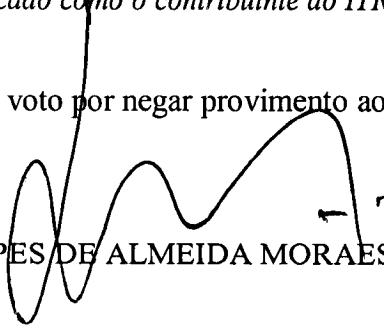
Em outros processos de impugnação de lançamento do ITR do mesmo imóvel, esta Turma de Julgamento julgou procedentes os lançamentos formalizados com base nas declarações processadas, por ter concluído que a declarante se encontrava na condição de contribuinte do ITR, pela posse, tendo em vista que não foi alegado erro de preenchimento na declaração apresentada em seu nome e não foram suficientemente comprovadas as alegações de que o imóvel estava enquadrado nos requisitos de imunidade constitucional e totalmente localizado em área indígena.

Diante de todo o exposto, havendo comprovação de que a impugnante não tem a posse do imóvel e que esse consta do registro de imóveis como propriedade de outra pessoa, e que, portanto, não há justificativa para que ela seja considerada contribuinte do ITR em relação a esse imóvel, deve ser declarada a nulidade do lançamento de ITR formalizado em

nome dela, por apresentar erro na identificação do sujeito passivo, ferindo o disposto no art. 142, "caput", da Lei nº 5.172/1966 (C.T.N.).

Assim, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 01 a 04, ficando ressalvado o direito da autoridade lançadora de efetuar novo lançamento em boa e devida forma, se cabível, em nome de quem for identificado como o contribuinte do ITR em relação ao imóvel.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES